

# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

# **DESPACHO DE REVOGAÇÃO**

002/2020

#### DO OBJETO

Trata-se dos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nºs 020/PMSJB/2020, 018/PMSJB/2020, 021/PMSJB/2020, 025/PMSJB/2020, 006/FMS/2020, 024/PMSJB/2020, 019/PMSJB/2020, 022/PMSJB/2020, 023/PMSJB/2020, 026/PMSJB/2020, 027/PMSJB/2020, 028/PMSJB/2020, 030/PMSJB/2020, 029/PMSJB/2020 e 004/SISAM/2020.

#### **DOS FATOS**

- o município de São João Batista, lançou diversos processos licitatórios na modalidade "pregão presencial", com suas datas de aberturas previstas a partir do dia 19 de março do corrente ano.
- ocorre que no dia 18 de março do corrente ano, em virtude da pandemia do COVID-19, seguindo as orientações do Governo do Estado de Santa Cataria e Decreto Municipal 3.908/2020, todas as atividades foram paralisadas, com exceção dos serviços essenciais.
- no mesmo dia, o Departamento de Licitação realizou a suspensão de todos os processos licitatórios abertos, através do Despacho de Suspensão nº 001/2020, que foi amplamente divulgado através do sítio oficial do município e no Diário Oficial dos Municípios (DOM), edição nº 3085.

# DA FUNDAMENTAÇÃO

- ocorre que de acordo com o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, a partir de 06 de abril os municípios que possuem entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes devem adotar, OBRIGATORIAMENTE, a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

\_\_\_\_\_



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

19-07-1959

Desta forma, a revogação, prevista no art. 49, da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer os certames ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar os processos licitatórios, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



# ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, DECIDIMOS pela **REVOGAÇÃO** dos Pregões Presenciais nº 020/PMSJB/2020, 018/PMSJB/2020, 021/PMSJB/2020, 025/PMSJB/2020, 006/FMS/2020, 024/PMSJB/2020, 019/PMSJB/2020, 022/PMSJB/2020, 023/PMSJB/2020, 026/PMSJB/2020, 027/PMSJB/2020, 028/PMSJB/2020, 030/PMSJB/2020, 029/PMSJB/2020 e 004/SISAM/2020, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93 e futuro lançamento na modalidade de pregão, na forma eletrônica.

São João Batista, 02 de abril de 2020.

## Luiz Henrique Lauritzen

Secretário Municipal de Administração

#### Rafaela Tamanini dos Santos

Secretária Municipal de Educação

### Karin Cristini Geller Leopoldo

Secretária Municipal de Saúde

#### **Manoel Serafim Peixer**

Secretário Municipal de Agricultura

### **Andreia Costa Azevedo**

Diretora Executiva do SISAM